

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 77.º****Complementos de pensão**

1 -Nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios apurados à data de entrada em vigor da presente lei, apenas é permitido o pagamento de complementos às pensões atribuídas pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, pela CGA, I.P., ou por outro sistema de proteção social, nos casos em que aqueles complementos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares, nos termos da legislação aplicável.

2 -O disposto no número anterior aplica-se ao pagamento de complementos de pensão aos trabalhadores no ativo e aos antigos trabalhadores aposentados, reformados e demais pensionistas.

3 -O pagamento de complementos de pensão pelas empresas a que se refere o n.º 1, fora das condições estabelecidas nos números anteriores, encontra-se suspenso.

4 -Excetua-se do disposto nos números anteriores o pagamento de complementos de pensão pelas empresas que já os realizavam em 31 de dezembro de 2014, nos casos em que a soma das pensões auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P., e de outros sistemas de proteção social seja igual ou inferior a € 600 mensais.

5 -Nos casos a que se refere o número anterior, o valor mensal do complemento de pensão encontra-se limitado ao valor mensal de complemento de pensão pago a 31 de dezembro de 2014 e à diferença entre os € 600 mensais e a soma das pensões mensais auferidas pelo respetivo beneficiário do Sistema Previdencial da Segurança Social, da CGA, I.P., e de outros sistemas de proteção social.

6 -O pagamento de complementos de pensão é retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas do setor público empresarial, após a verificação de três anos consecutivos de resultados líquidos positivos.

7 -O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, enquanto se verificarem as condições nele estabelecidas, prevalecendo sobre contratos de trabalho ou instrumentos de regulação coletiva de trabalho e quaisquer outras normas legais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

---

**(Fim Artigo 77.º)**

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 254/XII/4ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Eliminação**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,  
proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO VI**

**Proteção social e aposentação ou reforma**

**Artigo 77.º**

**Complementos de pensão**

*Eliminar.*

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Nota Justificativa:**

Esta norma aprofunda a ofensiva contra os direitos e rendimentos dos reformados e pensionistas. Sucessivos governos do PS, PSD e CDS promoveram durante anos o definhamento dos quadros das empresas públicas, através de pressões sobre os trabalhadores para passagem à reforma, acordando a atribuição de um complemento de reforma, por forma a compensar a brutal perda de rendimentos decorrente da aposentação. O Governo PSD/CDS-PP mantém a injustiça do ano anterior e confisca os complementos de reforma no mínimo por três anos, condicionando a sua “devolução” aos resultados positivos destas empresas, rompendo assim os seus compromissos com milhares de trabalhadores. Com esta proposta, milhares de trabalhadores do Setor Empresarial do Estado serão mais um ano espoliados de parte significativa do seu rendimento, com prejuízo sério para as suas condições de vida e das suas famílias. Por tudo isto, o PCP propõe a eliminação deste artigo.

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma**

**SECÇÃO VI**

**Proteção social e aposentação ou reforma**

**Artigo 77.º**

**Complementos de pensão**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte eliminação à Proposta de Lei.

**Artigo 77.º**

**Complementos de pensão**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,





## PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

#### PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

##### Exposição de Motivos

A introdução de restrições na atribuição de complementos de pensão verificou-se na Lei do Orçamento do Estado para 2014, mais concretamente no seu artigo 75.º que redefine o regime de complementos de pensão de trabalhadores de empresas do setor público empresarial, restringindo o seu pagamento aos casos em que os mesmos sejam integralmente financiados pelas contribuições ou quotizações dos trabalhadores, através de fundos especiais ou outros regimes complementares.

Ora, já à data o Partido Socialista considerou que esta norma contendia com princípios como o da proteção da confiança, o da igualdade e o da proporcionalidade, todos eles decorrentes do princípio do Estado de direito, tendo requerido a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade desta norma, pedido que entretanto não foi atendido pelo Tribunal Constitucional com sete votos a favor e seis contra e com declarações de voto de vencidos do Presidente do Tribunal Constitucional e do próprio Relator.

Com efeito, consideramos que as condições previstas para a manutenção dos complementos de pensão traduziam-se numa *conditio impossibilis*, dada a fáctica inexistência de tais fundos, muito por força da pouca disponibilidade da tutela para a sua criação, e à impossibilidade de verificação de resultados líquidos positivos para a reposição destes direitos em função da esperança de vida dos trabalhadores afetados.

Recorde-se que os complementos de reforma fazem parte dos sucessivos Acordos de Empresa, livremente negociados e com a aprovação das sucessivas tutelas, surgindo na sequência de negociação de reformas antecipadas em empresas, cuja respetiva penalização é debelada com a promessa do pagamento do complemento de reforma, agora excluído pelo atual executivo.



Embora haja várias empresas do setor público empresarial com complementos de pensão atribuídos aos seus reformados e pensionistas, a condição estipulada neste preceito da apresentação de resultados líquidos negativos restringe a aplicação desta lei ao Metropolitano de Lisboa e à Carris, conduzindo, pelo menos no primeiro caso, a cortes no valor total bruto da pensão recebida que pode ultrapassar os 60%.

Trata-se de uma grave preterição de direitos adquiridos por parte de trabalhadores reformados, de constitucionalidade muito contestada (como fica patente na votação do próprio Tribunal Constitucional) e eticamente reprovável, que põe em causa a sustentabilidade de muitos agregados familiares afetados por esta medida, pelo que cumpre repor as condições legais definidas e em vigor até 31 de dezembro de 2013.

#### **Artigo 77.º**

#### **Complementos de pensão**

**Eliminar**

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII  
(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 77.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de, em alternativa à aplicação do regime previsto no presente artigo, serem alcançados acordos, caso a caso, para a reestruturação dos sistemas de complementos às pensões existentes, que promovam a sua sustentabilidade, designadamente através da regulação coletiva de trabalho ou outras formas de acordo, sujeitas no entanto a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela respetiva.

Palácio de São Bento, 20 de Novembro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 177.º

#### Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e crédito fiscal

1 - Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 3,5 %.

2 - À coleta da sobretaxa são deduzidas apenas, até à respetiva concorrência:

a) 2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS;

b) Um crédito fiscal correspondente à percentagem, quando positiva, da coleta da sobretaxa, após a dedução prevista na alínea anterior, determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$(RFT - RFTP) \div RFS \times 100$$

em que,

i) RFT – corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA do subsetor Estado em 2015, tal como publicadas na síntese de execução orçamental de janeiro de 2016, referente à execução orçamental de dezembro de 2015;

ii) RFTP – corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA constantes do mapa I, anexo à presente lei, sendo desconsideradas eventuais retificações das mesmas para mais no decurso do ano de 2015;

iii) RFS – é o valor da retenção na fonte em sede de sobretaxa, a arrecadar por referência ao período de janeiro a dezembro de 2015, entregue nos cofres do Estado até ao fim do mês de janeiro de 2016;

c) As importâncias retidas nos termos dos n.ºs 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, após as deduções previstas nas alíneas anteriores, conferem direito ao reembolso da diferença.

3 - Aplicam-se à sobretaxa em sede de IRS as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º do Código do IRS e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º do mesmo Código.

4 - Não se aplica à sobretaxa o disposto no artigo 95.º do Código do IRS.

5 -As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 -Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

7 - A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.

8 - Aplica-se à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, com as necessárias adaptações.

9 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 encontram -se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

10 - O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo dos n.ºs 5 a 7.

11 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

12 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

13 - A AT divulga periodicamente as informações relativas à evolução da receita relevante para efeitos da alínea b) do n.º 2.

---

(Fim Artigo 177.º)

---



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 254/XII/4.ª  
Orçamento do Estado para 2015

**Proposta de eliminação**

**CAPÍTULO XII**

**Impostos diretos**

**Artigo 177.º**

**Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares e Crédito Fiscal**

*Eliminar.*

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,  
Paulo Sá  
Miguel Tiago

**Nota justificativa:**

O PCP propõe a eliminação da sobretaxa em sede de IRS, a qual integra o brutal aumento de impostos sobre os rendimentos dos trabalhadores que o Governo impôs em 2013 e pretende manter e agravar em 2015.



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**CAPÍTULO XII**  
**Impostos diretos**

**Artigo 177.º**  
**Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas**  
**Singulares e crédito fiscal**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## **Proposta de Eliminação**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de eliminação do artigo 177.º da Proposta de Lei:

#### **Artigo 177.º**

**Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e crédito fiscal**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados,





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XII

**Impostos diretos**

Artigo 177.º

**Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares  
e crédito fiscal**

- 1 - Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 3,5 %.
- 2 - À coleta da sobretaxa são deduzidas apenas, até à respetiva concorrência:

- a)* 2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS;
- b)* Um crédito fiscal correspondente à percentagem, quando positiva, da coleta da sobretaxa, após a dedução prevista na alínea anterior, determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$(RFT - RFTP) \div RFS \times 100$$

em que,

- i)* *RFT* – corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA do subsector Estado em 2015, tal como publicadas na síntese de execução orçamental de janeiro de 2016, referente à execução



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

orçamental de dezembro de 2015;

ii) *RFTP* – corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA constantes do mapa I, anexo à presente lei, sendo desconsideradas eventuais retificações das mesmas para mais no decurso do ano de 2015;

iii) *RFS* – é o valor da retenção na fonte em sede de sobretaxa, a arrecadar por referência ao período de janeiro a dezembro de 2015, entregue nos cofres do Estado até ao fim do mês de janeiro de 2016;

c) As importâncias retidas nos termos dos n.ºs 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, após as deduções previstas nas alíneas anteriores, conferem direito ao reembolso da diferença.

**3 - O crédito fiscal a atribuir nos termos da alínea b) do n.º 2 e os eventuais reembolsos a concretizar são subtraídos à receita inscrita no Orçamento do Estado.**

4 - Aplicam-se à sobretaxa em sede de IRS as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º do Código do IRS e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º do mesmo Código.

5 - Não se aplica à sobretaxa o disposto no artigo 95.º do Código do IRS.

6 - As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

7 - Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

8 - A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.

9 - Aplica-se à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, com as necessárias adaptações.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 10 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 encontram -se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.
- 11 - O documento comprovativo previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo dos n.ºs 5 a 7.
- 12 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.
- 13 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 14 - A AT divulga periodicamente as informações relativas à evolução da receita relevante para efeitos da alínea *b)* do n.º 2.

Palácio de São Bento, 20 de novembro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,  
Guilherme Silva    Correia de Jesus    Hugo Velosa    Francisco Gomes    Rui Barreto





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2015)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 177.º

**Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e  
crédito fiscal**

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 - [...].

11 - A receita da sobretaxa reverte para o Orçamento do Estado **e para os Orçamentos das Regiões Autónomas, de acordo com o local de liquidação**, nos termos dos artigos 10.º-A e 10.º-B da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

12 -[...].

13 -[...].

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014.

O Deputado do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Rui Barreto